



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>ASSEMBLEIA NACIONAL</p> <p>Lei n° 99/IX/2020:</p> <p>Estabelece os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional. 2184</p> <p>CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Resolução n° 112/2020:</p> <p>Atribui um complemento de pensão a cada um dos filhos menores sobreviventes de Hamilton Abreu Gonçalves Morais 2189</p>

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 99/IX/2020
de 6 de agosto

Preâmbulo

Estabelece os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional.

Dando seguimento ao conjunto de reformas que têm sido levadas a cabo pelo Governo da IX Legislatura, em particular no setor da cultura e das indústrias criativas, o Governo pretende, através da presente lei, fomentar a produção cinematográfica e audiovisual, estabelecendo os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional.

O papel do Estado nesse processo também precisa ser aprimorado, principalmente como indutor do desenvolvimento, como principal responsável pela execução das políticas públicas para o setor, enfrenta o desafio de criar as condições para o crescimento real e sustentado do mercado audiovisual, com ênfase na tecnologia, na criação de propriedade intelectual e na atração de investimentos privados, sem prejuízo daqueles mecanismos de fomento direto e indireto de eficácia comprovada no uso responsável e estratégico de recursos públicos.

As produções cinematográficas e audiovisuais representam um mercado de milhões, com impacto significativo na criação de empregos diretos e indiretos, ao qual Cabo Verde não pode ficar alheio.

Nesta medida, e visando o desenvolvimento e crescimento da produção cinematográfica e audiovisual, a presente lei estabelece um conjunto de incentivos à produção de primeiras obras, à internacionalização, através do apoio à participação em festivais, mostras e mercados internacionais, ao desenvolvimento de novos talentos, à escrita para o cinema, entre outros.

Outrossim, estabelece um conjunto de obrigações aos produtores do cinema e audiovisual beneficiários do financiamento do Estado, nomeadamente, a obrigação de prestação de contas dos projetos financiados, o depósito legal obrigatório, no Arquivo Nacional de Cabo Verde, de cópia da obra audiovisual, entre outros.

Por outro lado, pretende-se ainda apoiar a formação profissional e incentivar o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, através da promoção de programas de literacia para o cinema junto do público escolar para a divulgação de obras cinematográficas de importância histórica e, em particular, das longas, médias e curtas metragens, documentários e filmes de animação de produção nacional.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente lei estabelece os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional.

Artigo 2º

Âmbito

A presente lei aplica-se a toda a atividade cinematográfica e audiovisual desenvolvida em território nacional, seja exercida por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Atividades cinematográficas e audiovisuais, o conjunto de processos e atos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, e em qualquer formato, de modo a ser acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais;
- b) Exibição comercial, a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, mediante o pagamento de uma retribuição, incluindo a publicidade, a tele venda, o patrocínio e a colocação de produto;
- c) Exibição não comercial, a exibição cinematográfica em quaisquer tipos de salas ou recintos, sem cobrança de bilhete ao público;
- d) Distribuidor, a pessoa singular ou coletiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Cabo Verde, que tem por atividade a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais;
- e) Exibidor, a pessoa singular ou coletiva com sede ou estabelecimento estável em Cabo Verde e tem por atividade principal a exibição de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais;
- f) Obras cinematográficas e audiovisuais, as criações intelectuais, expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento ou fixas, em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a exibição;
- g) Obra criativa, a produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, os programas didáticos, musicais, artísticos e culturais, desde que sejam criações originais, passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Cabo Verde;
- h) Obra de produção independente, a obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i. Detenção da titularidade dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou a detenção da titularidade dos direitos é definida na proporção da respetiva participação no orçamento total da produção;

- ii. Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra;
- i) Obras comunitárias, as obras originárias de Estados-membros de comunidades de Estados a que Cabo Verde pertença, e reconhecidas como tal pelas instâncias competentes ou organizações comunitárias;
- j) Obras equiparadas a obras comunitárias, as obras que sejam produzidas ao abrigo de acordos bilaterais de coprodução celebrados entre Estados e países terceiros, sempre que caiba aos coprodutores de Cabo Verde a parte maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados membros;
- k) Obras nacionais, as obras cinematográficas e audiovisuais rodadas em Cabo Verde e que preencham um dos seguintes requisitos:
 - i) Realização de autoria de cidadão Cabo-verdiano;
 - ii) Produção de autoria de cidadão Cabo-verdiano;
 - iii) Financiadas em pelo menos 50% por entidades Cabo-verdianas;
 - iv) Produção ou coprodução maioritária de Cabo-verdianos;
 - v) Realização e ou produção por Cabo-verdiano ou estrangeiro com residência permanente em Cabo Verde, cujo argumento é de autor Cabo-verdiano.
- l) Operador de distribuição, a pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas;
- m) Operador de serviços audiovisuais a pedido, a pessoa singular ou coletiva responsável pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido, sob a forma de catálogo;
- n) Operador de serviços de televisão por assinatura, operador de distribuição responsável pela disponibilização ao público de serviços de programas televisivos de acesso condicionado, não condicionado com assinatura, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações eletrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo mediante uma contrapartida pelo acesso;
- o) Operador de televisão, a pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;
- p) Produtora independente, a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que o capital social não seja detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão;
- q) Produtor independente, a pessoa singular reconhecida pela associação da classe, cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que cumpra um dos seguintes requisitos:
 - i. Ter formação profissional, média ou superior, na área de produção cinematográfica e audiovisual;
 - ii. Ter, no mínimo, três anos de exercício efetivo comprovado na área;
- r) Realizador cinematográfico e de audiovisual, a pessoa singular com formação profissional, média ou superior, na área da realização, cuja atividade principal consista na realização de obras cinematográficas ou audiovisuais;
- s) Curta-metragem, a obra cinematográfica ou audiovisual de duração inferior a vinte e seis minutos;
- t) Média-metragem, a obra cinematográfica ou audiovisual com duração entre vinte e seis e cinquenta e dois minutos;
- u) Longa-metragem, a obra cinematográfica ou audiovisual de duração superior a cinquenta e dois minutos.

Artigo 4º

Objetivos

1- No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, o Estado promove e apoia:

- a) A criação, produção, distribuição, exibição, difusão e promoção cinematográfica e audiovisual enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, desenvolvimento integral da pessoa humana, de cultura, afirmação da identidade nacional, proteção e promoção da língua cabo-verdiana e valorização da imagem de Cabo Verde no mundo, em especial no que respeita ao aprofundamento das relações com os países de língua oficial portuguesa e com os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);
- b) A proteção e promoção da arte cinematográfica e, em particular, dos novos talentos e das primeiras obras;
- c) A adoção de medidas e programas de financiamento que visem fomentar o desenvolvimento do tecido empresarial e do mercado de obras cinematográficas e audiovisuais, no respeito pelos princípios da transparência e imparcialidade, da concorrência, da liberdade de criação e de expressão e da diversidade cultural;
- d) A promoção da interação com os agentes dos setores cinematográfico e audiovisual, da comunicação social, do ensino, das telecomunicações e do turismo;
- e) A conservação do património cinematográfico e audiovisual nacional, através de medidas que garantam a sua preservação;
- f) A promoção da defesa dos direitos dos autores e dos produtores de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes das mesmas;
- g) A promoção da interação do setor da produção independente com os setores da exibição, distribuição, teledifusão ou disponibilização de obras cinematográficas e audiovisuais;

- h) O incentivo à rodagem de filmes estrangeiros no território nacional, assim como, a coprodução internacional, através da celebração de acordos bilaterais e de reciprocidade;
- i) O aprofundamento da cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países da CEDEAO;
- j) A contribuição para o fortalecimento do tecido empresarial dos setores cinematográfico e audiovisual através da criação de incentivos e de outras medidas de apoio, e em particular da promoção do investimento em pequenas e médias empresas nacionais, com vista à criação de valor e de emprego;
- k) O incentivo à exibição, difusão, promoção, divulgação e exploração económica e não económica das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais;
- l) A contribuição para a internacionalização das obras cinematográficas e audiovisuais, e para o reconhecimento nacional e internacional dos seus criadores, produtores, artistas, intérpretes e equipas técnicas;
- m) A contribuição para a formação de públicos, nomeadamente através do apoio a festivais de cinema, cineclubes, circuitos de exibição em salas municipais, ao ar livre e associações culturais de promoção da atividade cinematográfica e, em particular, através da promoção da literacia do público escolar para o cinema;
- n) A promoção de medidas que garantam o acesso das pessoas com deficiência às obras cinematográficas e audiovisuais;
- o) A contribuição para o desenvolvimento do ensino artístico e da formação profissional nos setores do cinema e do audiovisual.

2- No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, incumbe ao Estado:

- a) Definir e publicar anualmente a declaração de prioridades de apoio ao setor do cinema e do audiovisual, com base numa visão estratégica de investimento nas atividades cinematográficas e audiovisuais, nas necessidades de financiamento e nos recursos financeiros existentes;
- b) Assegurar a execução da política de apoio ao setor do cinema e do audiovisual com rigor e transparência;
- c) Assegurar a participação dos criadores e profissionais do setor, e das empresas que se dedicam a atividades cinematográficas e audiovisuais, na definição de prioridades e na execução das medidas de apoio;
- d) Promover e contribuir para a fruição pelo público das obras apoiadas pelo Estado.

CAPÍTULO II

ATIVIDADE CINEMATOGRAFICA

Secção I

Programas de apoio

Artigo 5º

Tipos de apoio

O Estado atribui apoios à criação, produção, promoção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e de audiovisual, bem como à formação.

Artigo 6º

Apoios financeiros

1- O departamento governamental responsável pela área da Cultura, através do serviço responsável pelas áreas do cinema e do audiovisual, promove programas de apoio que têm por finalidade o fomento e o desenvolvimento da atividade cinematográfica e audiovisual nos seus diversos domínios, respeitando e valorizando a diversidade cultural.

2 - Os apoios financeiros a atribuir no âmbito dos programas estabelecidos na presente lei possuem natureza não reembolsável, nos termos a definir mediante Decreto-Regulamentar.

3 - As regras de atribuição de apoios a obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas mediante Decreto-Regulamentar.

4 - Como contrapartida do apoio financeiro previsto no número 2, e sem prejuízo de outras contrapartidas que sejam estabelecidas ou acordadas, o serviço responsável pela atribuição dos apoios detém o direito de exibição não comercial das obras, para efeitos de promoção e divulgação do cinema cabo-verdiano e da identidade cultural nacional, e bem assim no âmbito de programas de formação do público escolar, salvaguardados os legítimos interesses dos titulares de direitos sobre as obras.

Artigo 7º

Programas de incentivo

1- Com o objetivo de estimular a renovação da arte cinematográfica e o reconhecimento dos novos criadores, cabe ao Estado:

- a) Promover um programa de incentivo aos novos talentos e às primeiras obras;
- b) Promover um programa destinado a conceder incentivos à escrita, ao desenvolvimento, à produção, à coprodução, à exibição e à distribuição de obras cinematográficas nacionais;
- c) Promover o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais;
- d) Promover um programa de incentivo ao audiovisual e multimédia, destinado à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente;
- e) Apoiar a internacionalização e o potencial de exportação das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, desenvolvendo medidas e parcerias destinadas a criar programas de capacitação empresarial, para apoio à divulgação e promoção internacional das obras nacionais e promoção da rodagem de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais e estrangeiras em território nacional;
- f) Apoiar na atribuição de prémios que visam o reconhecimento público das obras e dos profissionais dos setores do cinema e do audiovisual.

2 - Com o objetivo de atrair produções cinematográficas e audiovisuais que contribuam para promover internacionalmente a imagem de Cabo Verde, o Estado pode conceder incentivos fiscais para apoiar iniciativas que contribuam para promoção do país como destino de rodagem cinematográfica, e organização de grandes eventos internacionais de cinema e audiovisual em Cabo Verde.

Artigo 8º

Apoio à distribuição

1- O Estado atribui apoio financeiro à distribuição em território nacional de obras nacionais, ou de outros países com os quais o Estado tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais que incluam cláusulas de tratamento nacional e de reciprocidade no domínio cinematográfico, bem como à distribuição de obras nacionais no estrangeiro.

2 - Todas as obras que sejam objeto de apoio financeiro do Estado à produção podem beneficiar de apoio à distribuição, nos termos do número anterior, com os limites do orçamento disponível para o apoio à distribuição e segundo modalidades a aprovar anualmente pelo departamento governamental responsável pela área do cinema e audiovisual.

3 - No caso das obras nacionais não apoiadas pelo Estado em sede de apoio financeiro à produção ou das restantes obras referidas no número 1, o Estado atribui apoios financeiros à respetiva distribuição com base em proposta a apresentar pelo júri constituído para o efeito, o qual pondera os seguintes elementos:

- a) Plano de distribuição da obra;
- b) Impacto da distribuição da obra na diversidade da oferta cinematográfica.

4 - O apoio do Estado, a conceder ao distribuidor da obra, não pode exceder 50% do custo orçamentado do plano de distribuição das obras elegíveis, e é pago contra a demonstração da sua execução.

Artigo 9º

Apoio à exibição não comercial

O Estado apoia iniciativas de exibição não comercial, salvaguardados os interesses económicos e comerciais dos profissionais da atividade cinematográfica.

Artigo 10º

Apoio à participação em festivais, mostras e mercados internacionais

1 - A fim de fomentar a promoção do cinema cabo-verdiano e o acesso ao mercado internacional, o Estado concede apoio financeiro aos produtores independentes de obras cinematográficas selecionadas para festivais internacionais, secções desses festivais, mostras e mercados internacionais determinados anualmente como prioritários pelo serviço responsável pelas áreas do cinema e do audiovisual.

2 - O apoio do Estado a conceder ao produtor independente nacional não pode exceder 50% do custo orçamentado da participação e promoção, e é pago contra a demonstração da sua execução.

Artigo 11º

Apoio à realização de festivais e mostras

1 - O Estado concede apoios para a realização de festivais e mostras em Cabo Verde, não podendo o referido apoio exceder 50% do orçamento de cada atividade.

2 - O Estado pode apoiar a realização de retrospectivas culturais e de mostras e festivais de cinema cabo-verdiano contemporâneo no estrangeiro, em especial nos países de língua oficial portuguesa e nos países onde haja uma concentração significativa da comunidade cabo-verdiana.

3 - Na elaboração da proposta de atribuição do apoio referido no número 1, o júri constituído para o efeito deve atender:

- a) À relevância do festival e da mostra em termos nacionais e internacionais;

b) Ao contributo do festival e da mostra, respetiva programação e outras atividades incluídas no mesmo para a diversidade e a atualidade da oferta cinematográfica, nomeadamente no que diz respeito à qualificação e ao alargamento de públicos;

c) Ao contributo do festival e da mostra para a divulgação de novos talentos;

d) À qualidade do projeto, incluindo a estratégia de promoção e divulgação do festival e a existência de mecanismos ou indicadores de avaliação do seu impacto junto do público.

4 - O montante e as condições do apoio financeiro são determinados pelo departamento governamental responsável pela área da Cultura, ouvido a associação da classe, com base na análise dos seguintes elementos:

a) O orçamento do projeto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa;

b) A montagem financeira e a viabilidade do projeto.

5 - Os regulamentos do concurso de apoio financeiro relativos ao presente programa de apoio podem incluir uma distinção entre apoios de tipo plurianual e apoios anuais.

Secção II

Financiamento

Artigo 12º

Financiamento

1- O Estado assegura o financiamento e atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na Presente Lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio das dotações do Orçamento do Estado e outros incentivos de natureza fiscais.

2- O financiamento a que se refere o número anterior é ainda assegurado através da receita arrecadada com a aplicação da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Secção III

Conservação, preservação e acesso ao património cinematográfico e audiovisual

Artigo 13º

Conservação e acesso ao património

1 - O Estado garante a preservação e a conservação a longo prazo das obras do património cinematográfico e audiovisual cabo-verdiano ou existente em Cabo Verde, o qual constitui parte integrante do património cultural do país.

2 - O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, com respeito pelas regras de conservação patrimonial, salvaguardando os legítimos interesses dos titulares de direitos de autor e dos direitos conexos, bem como dos detentores de direito patrimoniais ou comerciais.

3 - O Estado assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que integram ou venham a integrar o seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural.

4 - O Estado promove o depósito, a preservação e o restauro do património cinematográfico e audiovisual nacional, bem como o património fílmico e audiovisual internacional, de interesse cultural nacional, mais representativos.

5 - O Estado mantém uma coleção que inclua todos os filmes e audiovisuais nacionais, bem como filmes estrangeiros rodados em Cabo Verde, ou de reconhecida importância histórica e artística.

6 - O Estado promove a componente museográfica do património fílmico e audiovisual.

Artigo 14º

Depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais

1- Fica instituído o depósito legal obrigatório, no Arquivo Nacional de Cabo Verde, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos financiados ou que merecer prémio em dinheiro concedido pelo Estado.

2- As obras cinematográficas e audiovisuais produzidas e realizadas em território nacional que não beneficiem dos recursos ou prémios concedidos pelo Estado podem ser depositados no Arquivo Nacional de Cabo Verde.

Secção IV

Distribuição, exibição e difusão cinematográfica e audiovisual

Artigo 15º

Acesso aos mercados da distribuição, exibição e difusão

1- O Estado adota medidas de apoio à distribuição, exibição e promoção das obras cinematográficas nos mercados nacional e internacional, nomeadamente através de incentivos à exibição de obras cinematográficas nacionais, em especial das apoiadas, em salas municipais, e da criação de medidas que favoreçam a associação entre os produtores e distribuidores nacionais.

2 - A atribuição de apoios tem em consideração a necessidade de ampla fruição das obras cinematográficas nacionais pelo público, em especial nas localidades com menor acesso a salas de cinema, nomeadamente através do fomento dos circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da atividade cinematográfica, e a aplicação de medidas que garantam o acesso às referidas obras pelas pessoas com deficiência.

3 - O Estado adota medidas de apoio aos exibidores cinematográficos que tenham uma programação maioritária ou regular de obras cinematográficas nacionais, da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) e da CEDEAO, incluindo documentários, curtas-metragens, médias-metragens, longas-metragens e cinema de animação, e que desenvolvam a sua atividade em circuitos de exibição alternativos.

4 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se exibições em circuitos de exibição alternativos, as que se realizem fora do circuito normal de exploração comercial de recintos de cinema, designadamente:

- a) As sessões organizadas em salas municipais;
- b) As sessões organizadas por entidades públicas, associações culturais, cineclubes, escolas e entidades sem fins lucrativos;
- c) As sessões organizadas no âmbito de festivais;
- d) As sessões realizadas por autores ou produtores da obra em circuitos de, pelo menos, cinco exibições em cinco salas de diferentes concelhos do país.

5 - O Estado adota medidas que incentivem a colaboração entre as autarquias locais e os exibidores cinematográficos, com o objetivo de criar e recuperar recintos de cinema, em especial nos concelhos onde não exista uma atividade de exibição regular.

6 - O Estado apoia e incentiva a criação de grelha de programas televisivos de exibição de obras cinematográficas e de audiovisual nacional.

Artigo 16º

Licença de distribuição

1 - A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença e classificação etária.

2 - Pela licença referida no número anterior é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa, a ser criada por diploma próprio, que constitui receita da entidade emissora.

3 - As obras apoiadas estão isentas do pagamento das taxas de distribuição e de autenticação.

4 - Os filmes nacionais com exibição inicial em menos de quatro salas estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

CAPÍTULO III

ENSINO ARTÍSTICO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E LITERACIA DO PÚBLICO ESCOLAR

Artigo 17º

Ensino artístico e formação profissional

1- O Estado atribui apoios à formação profissional e incentiva o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, nas áreas de projetos específicos, investigação e desenvolvimento, inovação na produção e difusão cinematográficas e do direito de autor e dos direitos conexos, com o objetivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação contínua dos profissionais dos setores do cinema e do audiovisual.

2 - Os apoios previstos no número anterior são assegurados através da celebração de protocolos entre os serviços responsáveis pela atribuição do apoio e as entidades que promovem o ensino e a formação profissional nas áreas das profissões criativas e técnicas do setor cinematográfico e audiovisual.

3 - O Estado promove a participação das instituições públicas e privadas e dos profissionais cabo-verdianos em parcerias e projetos internacionais na área da formação em artes cinematográficas e audiovisuais.

Artigo 18º

Formação de público escolar

O Estado promove um programa de literacia para o cinema junto do público escolar para a divulgação de obras cinematográficas de importância histórica e, em particular, das curtas, médias e longas metragens, documentários e filmes de ficção e de animação, de produção nacional.

Artigo 19º

Apoio ao ensino e formação profissional e a entidades do setor

1 - O Estado concede apoios para a realização de ações de formação a nível de sensibilização e profissional nas áreas do cinema e audiovisual, com o objetivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação dos profissionais do setor.

2 - O Estado estabelece acordos com entidades públicas ou privadas de ensino com a finalidade de promover a integração dos estudantes das áreas do cinema e do audiovisual na vida ativa, nomeadamente, e se apropriado, através do apoio à produção de curtas-metragens de alunos de cursos de escolas de cinema que confirmam diplomas de licenciatura reconhecidos pelo departamento governamental competente.

3 - O Estado apoia a realização de ações de formação profissional nas áreas do cinema e audiovisual no estrangeiro.

4 - O Estado estabelece acordos com entidades do setor, nomeadamente associações sem fins lucrativos, com a finalidade de contribuir para a divulgação e promoção do cinema Cabo-verdiano.

CAPÍTULO IV
REGISTO E INSCRIÇÃO

Secção I

Registo das obras cinematográficas e audiovisuais

Artigo 20º

Finalidade do registo

O Estado organiza o registo das obras cinematográficas e audiovisuais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

Artigo 21º

Objeto do registo

1 - Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas e audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional.

2 - O Estado promove o registo de todas as obras apoiadas financeiramente e produzidas, após a entrada em vigor da presente lei.

3 - As regras a observar no registo são definidas mediante Decreto-Regulamentar.

Secção II

Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais

Artigo 22º

Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais

1- O Estado assegura um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas, para efeitos da atribuição dos incentivos e do cumprimento das obrigações previstas na lei.

2 - O registo referido no número anterior é obrigatório para todas as pessoas singulares ou coletivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por atividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de aluguer de equipamentos e meios técnicos.

3 - O registo referido nos números anteriores é regulamentado por Portaria.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º

Regulamentação

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 24º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 26 de junho de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 3 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 4 de agosto de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 112/2020

de 6 de agosto

A 29 de outubro de 2019, Hamilton Abreu Gonçalves Morais, então agente da Polícia Nacional e efetivo da Unidade de Piquete do Comando Regional de Santiago Sul e Maio, foi morto durante uma operação policial levado a cabo no bairro de Tira-Chapéu – cidade da Praia.

À data da morte, o Agente estava enquadrado no cargo de agente da polícia Nacional de 1.ª Classe, auferindo uma remuneração bruta no valor de 99.200\$00 (noventa e nove mil e duzentos escudos), sendo que 78.000\$00 (setenta e oito mil escudos) correspondiam ao vencimento base, 11.700\$00 (onze mil e setecentos escudos) correspondiam ao subsídio de condição policial e 9.500\$00 (nove mil e quinhentos escudos) correspondiam ao subsídio de risco.

A Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que aprova o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência - EAPS, dispõe nos seus artigos 64º e 65º que, tendo falecido um agente civil do Estado, os seus herdeiros hábeis têm direito a uma pensão de sobrevivência.

O agente faleceu no estado civil de solteiro e os seus seis filhos menores são os únicos herdeiros hábeis que concorrem para a atribuição da pensão de sobrevivência, na qualidade de seus descendentes.

O artigo 67º do EAPS estabelece que têm direito à pensão de sobrevivência os filhos menores de 18 anos de idade e os que tendo atingido a maioridade, frequentemente com aproveitamento curso médio, superior ou equiparados.

Os representantes legais dos seis filhos menores do malgrado, requereram junto da Direção Nacional de Administração Pública a fixação da pensão de sobrevivência. Pensão esta que consiste numa prestação pecuniária mensal correspondente à metade da pensão de aposentação que o agente teria direito, caso fosse aposentado na data da sua morte.

Assim,

Efetuada os cálculos, a Direção Nacional da Administração Pública, em cumprimento das disposições supracitadas, determinou que o valor mensal da pensão de sobrevivência é de 28.932.864\$00 (cinquenta e sete mil e oitocentos e sessenta e quatro escudos), devendo este valor ser dividido pelos seis filhos.

Deste modo, a pensão mensal a ser atribuída a cada filho menor é de 4.822\$00 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois escudos) totalizando um valor anual de 57. 864\$00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta).

Cumulativamente à pensão de sobrevivência, o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 setembro, prevê no seu artigo 102º, que em caso de morte ou falecimento de um agente policial no desempenho das suas funções de manutenção da ordem pública e combate à criminalidade, o cônjuge sobrevivente, divorciado ou separados judicialmente de pessoas e bens, neste caso com direito a alimentos nos termos da lei civil, ou os descendentes, ou a pessoa que o tenha criado e sustentado, ou ascendentes de primeiro grau, ou os irmãos, têm direito a uma pensão de preço de sangue.

O processo de atribuição da pensão é regulado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/98, de 26 de outubro, que dispõe que os beneficiários de cada grupo, preferem aos do grupo ou grupos seguintes na ordem consignada, nos termos do seu artigo 6º.

Não tendo o malgrado agente deixado cônjuge sobrevivivo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens com direito a alimentos nos termos da lei civil, a pensão de preço de sangue é atribuída aos seis filhos descendentes, que ocupam o lugar na ordem de preferência, a seguir àqueles.

E, tratando-se de descendentes, dispõe o n.º 1 do artigo 9º do referido Decreto-Regulamentar n.º 5/98, de 26 de outubro, que o quantitativo da pensão é igual 70% do vencimento base ilíquido do falecido, acrescido das remunerações acessórias consideradas para efeitos de aposentação.

Feitos os cálculos, o montante global, mensal da pensão de preço de sangue é de 74.100\$00 (setenta e quatro mil e cem escudos) o que totaliza um valor anual de 889.200\$00 (oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos escudos), sendo que a cada um dos filhos menores cabe o montante mensal de 12.350\$00 (doze mil trezentos e cinquenta escudos) e anual de 148.200\$00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos escudos).

O montante da soma do valor mensal da pensão de sobrevivência e da pensão de preço de sangue atribuído a cada um dos seis filhos menores do malgrado agente, é de 17.172\$00 (dezassete mil cento e dois escudos) o que totaliza um valor global e anual de 206.064\$00 (duzentos e seis mil e sessenta e quatro mil escudos).

Contudo, considerando que o malgrado agente Hamilton Abreu Gonçalves Morais, ao longo dos dezasseis anos, seis meses e vinte e oito dias de serviço prestado à corporação policial, acrescido da bonificação legal, exerceu as suas funções com elevado nível de prontidão, bravura e enfrentamento, mesmo nas circunstâncias que acarretavam riscos acrescidos para a sua pessoa, encarando em muitas ocasiões, situações de perigo real.

E, considerando ainda as suas excelentes qualidades humanas e profissionais, que o levaram a exercer as suas funções sempre com sentido de responsabilidade, lealdade, bravura e coragem, o Estado de Cabo Verde, em face ao computo do valor das pensões de sobrevivência e de preço de sangue, pretendendo garantir que as condições de sobrevivência dos seus descendentes, sejam condignas com a relevância dos serviços prestados em prol do combate à criminalidade e da garantia da segurança Pública para o

Estado de Cabo Verde, decide atribuir, um complemento das pensões a cada um dos seis filhos menores do falecido agente.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de junho, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2º e o n.º 2 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É atribuído um complemento de pensão, no valor de 8 (oito) mil escudos, a cada um dos seguintes filhos menores sobrevivivos de Hamilton Abreu Gonçalves Morais:

- a) Helena Ondina Rocha Abreu Morais;
- b) Hamilton Júnior Duarte Abreu Morais;
- c) Djesmy Motaly Miranda Abreu Morais;
- d) Yasmin Francisca Miranda Abreu Morais;
- e) Hannan Helena Semedo Abreu Morais; e
- f) Elton de Pina Abreu Morais.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

O complemento de pensão a que se refere o artigo anterior será pago mensalente, pelo Orçamento de Estado, aos representantes legais dos filhos menores sobrevivivos, na mesma data em que é processado a pensão dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.